



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO Nº	: 5.743-6/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA-SETPU – ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO-SINFRA
ADVOGADOS	: LUCIANA ROBERTA BRITO SILVA RAMOS - OAB/MT 11197
	: MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9839
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana-SETPU, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso-SINFRA, em razão de supostas irregularidades veiculadas na mídia acerca da paralisação da execução das obras do Contrato nº 222/2013, celebrado com a empresa Construtora Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda, no valor de R\$ 11.707.378,00 (onze milhões, setecentos e sete mil, trezentos e setenta e oito reais), cujo objeto se refere à restauração da Rodovia MT-175/MT-248, trecho BR-174 (Cacho) – Jauru, subtrecho: BR-174 (Cacho) – Araputanga, nos municípios de Mirassol D´Oeste, Quatro Marcos e Araputanga, numa extensão de 62,370 km.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, que sugeriu (doc. 116064/2014) a notificação da SEPTU para prestar informações preliminares, a qual foi realizada mediante o Ofício nº 515/2014/GAB/AJ/TCE.

As informações foram protocoladas sob o número (147508/2014) e encaminhadas à equipe de auditoria, que discriminou nove irregularidades, com os respectivos responsáveis:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Responsáveis: **Sr. Darcibel Silva Ramos** (engenheiro orçamentista), **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado) e empresa **Construtora Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda.**

1. GB06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).
1.1 Sobrepreço por preços excessivos: aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado.

2. GB06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).
2.1 Sobrepreço por preços excessivos: contratação do serviço “tratamento superficial duplo c/ polímeros” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica.

3. GB06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).
3.1 Sobrepreço por preços excessivos: contratação do serviço “pré misturado a frio” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica.

4. GB06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).
4.1 Sobrepreço por quantidade: contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra.

5. GB06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).
5.1 Sobrepreço por quantidade: contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

6. GB11. Licitação_Grave. Deficiência do projeto básico (artigos 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

6.1 Deficiência dos projetos básicos: utilização de verba no orçamento base da administração.

Responsáveis: **Sra. Air Montecchi Vitório** (gerente de pavimentação da rodovia), **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado) e empresa **Construtora Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda.**

7. JB03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

7.1 Liquidação irregular da despesa: medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra.

8. JB03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

8.1 Liquidação irregular da despesa: medição inadequada dos serviços de “fresagem”, de “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados.

9. JB03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.1 Liquidação irregular da despesa: medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra.

Foi realizada a citação dos interessados para apresentar defesa, por meio dos Ofícios nºs 33/2015 (Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-secretário – doc. 9909/2015), 34/2015 (Sr. Darcibel Silva Ramos, ex-engenheiro orçamentista – doc. 9913/2015), 796/2014 (Sr. Esmeraldo Teodoro de Mello, engenheiro fiscal), 35/2015 (Sra. Air Montecchi Vitório, ex-gerente de Pavimentação da Rodovia – doc. 9915/2015) e



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

36/2015/GAB/AJ (representante legal da empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda).

O atual secretário da SINFRRA, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, foi notificado, mediante o Ofício nº 57/2015/GAB/AJ (doc. 9920/2015) para apresentar informações acerca da atual situação da obra e manifestou-se mediante os documentos protocolados neste Tribunal sob os números 49409/2015 e 90344/2015.

A empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda apresentou defesa pelo protocolo (54054/2015). O Sr. Darcibel Silva Ramos, representado pela advogada Luciana Roberta Brito Silva Ramos (OAB/MT 11197) apresentou defesa pelos protocolos 55476/2015, 58882/2015, 62618/2015 e 90190/2015. A Sra. Air Montecchi Vitória pelos protocolos 56324/2015, 62596/2015 e 87645/2015. O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, representado pelo advogado Maurício Magalhães Faria Júnior (OAB/MT 9839) e outros, pelo protocolo (63100/2015).

A equipe de auditoria, após analisar os documentos, manifestou-se (doc. 171455/2015) pelo saneamento do item 3. Por conseguinte, permaneceram oito irregularidades, as quais, segundo a Resolução Normativa nº 2/2015, possuem natureza grave. Sendo elas:

Responsáveis: **Sr. Darcibel Silva Ramos** (engenheiro orçamentista), **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado) e empresa **Construtora Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda.**

1. GB06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).
1.1 Sobrepreço por preços excessivos: aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

2. GB06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

2.1 Sobrepreço por preços excessivos: contratação do serviço “tratamento superficial duplo c/ polímeros” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica.

4. GB06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

4.1 Sobrepreço por quantidade: contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra.

5. GB06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

5.1 Sobrepreço por quantidade: contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra.

6. GB11. Licitação_Grave. Deficiência do projeto básico (artigos 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

6.1 Deficiência dos projetos básicos: utilização de verba no orçamento base da administração.

Responsáveis: **Sra. Air Montecchi Vitória** (gerente de pavimentação da rodovia), **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado) e empresa **Construtora Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda.**

7. JB03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

7.1 Liquidação irregular da despesa: medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra.



8. JB03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

8.1 Liquidação irregular da despesa: medição inadequada dos serviços de “fresagem”, de “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados.

9. JB03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.1 Liquidação irregular da despesa: medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra.

Além da permanência das irregularidades supracitadas, os auditores também sugeriram a realização das seguintes determinações ao atual secretário da SINFRA:

a. Comprove no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) e c/c art. 89, inciso XV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), a adoção das medidas necessárias ao ajuste do Contrato nº 222/2013, observando o seguinte:

a1. Adequar os preços unitários de aquisição de materiais betuminosos, por meio de termo aditivo, adotando-se os preços unitários máximos expressos a seguir (data base de setembro de 2012):

Material Betuminoso	Preço unitário contratado (R\$/t)	Preço unitário máximo admitido (R\$/t)
CM-30	2.341,97	2.048,06
RL -1C	1.237,55	1.056,87
RR-1C	1.257,33	900,59
RR-2C c/ polímeros	1.750,22	1348,53

a2. Adequar o preço unitário do serviço “Tratamento superficial duplo c/ polímeros”,



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

por meio de termo aditivo, adotando-se o preço unitário máximo de R\$ 3,68 / m² (data base de setembro de 2012), em substituição ao preço pactuado de R\$ 3,91 / m².

a3. Adequar os quantitativos do item “Fornecimento de RL-1C p/ PMF” na planilha orçamentária, por meio de termo aditivo, de modo a adotar a proporção de 0,14 t de emulsão asfáltica RL-1C por m³ de “Pré misturado a frio”, alterando-se a quantidade contratada de 693 t para 513,24 t:

	Proporção material betuminoso no PMF (t/m ³)	Volume de PMF (m ³)	Quantidade de RL-1C p/ PMF (t)
Quantidade contratada	0,189	3.666	693
Quantidade a serem adotada	0,14	3.666	513,24

a4. Adequar os quantitativos do item “Transporte de RL-1C p/ PMF” na planilha orçamentária, por meio de termo aditivo, de modo a adotar a proporção de 0,14 t de emulsão asfáltica RL-1C por m³ de “Pré misturado a frio”, alterando-se a quantidade contratada de 693 t para 513,24 t:

	Proporção material betuminoso no PMF (t/m ³)	Volume de PMF (m ³)	Quantidade de RL-1C p/ PMF (t)
Quantidade contratada	0,189	3.666	693
Quantidade a serem adotada	0,14	3.666	513,24

a5. Adequar o valor contratado para o item “Administração local” na planilha orçamentária, por meio de termo aditivo, de modo que este item represente 3,59% do custo direto do valor dos demais serviços contratados, alterando-se o montante contratado de R\$ 644.733,75 (data base de setembro de 2012) para R\$ 319.894,45, valor este que representa o preço praticado no mercado.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

b. Promova e comprove perante esta Corte de Contas o efetivo estorno dos valores liquidados irregularmente, consoante levantado pela 11ª medição retificadora apresentada pela fiscal do Contrato nº 222/2013, adotando-se as alterações contratuais apresentadas anteriormente, bem como o seguinte critério de medição para a “Administração local”:

b1. “o pagamento do item Administração Local seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local”.

c. Não realize novos pagamentos referentes ao Contrato nº 222/2013 até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros já efetuados, que até a 13ª medição acumulam o montante de R\$ 4.033.621,12.

d. Adote como referência, nos próximos procedimentos licitatórios o preço unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), acrescido do ICMS incidente sobre o insumo, quando aplicável, e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) no limite máximo de 15%, conforme determina a Portaria nº 720/2014/SETPU publicada no DOE MT de 28.11.2014.

e. Defina nos editais de licitações e contratos celebrados pela Secretaria “critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 55, inciso III”

f. Justifique no momento da orçamentação, em caso de alteração de valores nas composições de custos unitários em relação aos valores constantes nos boletins referenciais de preços, os motivos que levaram à prática de preços superiores aos de referência.

g. Adote nos processos licitatórios realizados pela Secretaria, orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

unitários, conforme dispõe o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93, sendo vedada a utilização de verbas ou unidades genéricas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 6.509/2015, (doc. 187321/2015) do Excelentíssimo Procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna, bem como pela sua procedência, com determinações legais e aplicação de multas aos responsáveis pelas irregularidades que permaneceram, sendo uma para cada fato punível, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, conforme segue:

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação atende plenamente o comando normativo contido no Art. 224, inciso II, alínea b, do Regimento Interno do TCE-MT de acordo com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 19/2015.

Assim, passo a examinar o seu mérito, o qual trata de irregularidades no Contrato nº 222/2013, celebrado com a empresa Construtora Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda, no valor de R\$ 11.707.378 (onze milhões, setecentos e sete mil, trezentos e setenta e oito reais), cujo objeto se refere à restauração da Rodovia MT-175/MT-248, trecho BR-174 (Cacho) – Jauru, subtrecho: BR-174 (Cacho) – Araputanga, nos municípios de Mirassol D'Oeste, Quatro Marcos e Araputanga, numa extensão de 62,370 km, conforme irregularidades e responsáveis elencados abaixo:

Sr. Darcibel Silva Ramos (engenheiro orçamentista) e **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (Ex-Secretário de Estado).

1. GB06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e



serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

1.1 Sobrepreço por preços excessivos: aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado.

2. GB06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

2.1 Sobrepreço por preços excessivos: contratação do serviço “tratamento superficial duplo c/ polímeros” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica.

4. GB06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

4.1 Sobrepreço por quantidade: contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra.

5. GB06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

5.1 Sobrepreço por quantidade: contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL- 1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra.

No relatório preliminar, a equipe de auditoria apontou a existência de sobrepreço em razão da aquisição de materiais betuminosos (subitem 1.1) e contratação de serviço de “tratamento superficial duplo c/ polímeros” (subitem 2.1) com valores superiores aos de mercado; bem como a contratação de emulsão asfáltica (subitem 4.1) e de transporte de emulsão asfáltica (subitem 5.1) em quantidades excessivas.



No que concerne ao **subitem 1.1**, os auditores, com base no Termo de Ajustamento de Gestão assinado em 18/04/2013, celebrado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da atual SINFRA, no custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo para a região Centro-Oeste no mês de setembro de 2012, e na taxa de Benefícios e Despesas Indiretas-BDI de 15%, elaborou o seguinte cálculo, que apontou um sobrepreço total de R\$ 634.756,58:

Material	Quantidade contratada – t (A)	Preço unitário contratado – R\$/t (B)	Preço máximo admitido (ANP+15%) - R\$/t (C)	Sobrepreço – R\$ (B-C)*A
CM-30	140,00	2.341,97	2.048,06	41.147,40
RL-1C	693,00	1.237,55	1.056,87	125.211,24
RR-1C	43,00	1.257,33	900,59	15.339,82
RR-2C c/ polímeros	1.127,88	1.750,22	1.348,53	453.058,12
Total				634.756,58

Fonte: 13ª medição do Contrato 222/2013

Com relação ao **subitem 2.1**, a equipe técnica consignou que, de acordo com o boletim referencial de preços de obras de transporte da SINFRA, o serviço tratamento superficial duplo, de código 5 S 02 501 51, apresenta custo de R\$ 2,42/m², de acordo com a composição de preço da SETPU em setembro de 2012. Aplicando-se o BDI de 24,15%, adotado pela Administração no orçamento base, verifica-se que o preço unitário máximo admitido é de R\$ 3,00/m². No entanto, a contratação efetivou-se com o preço unitário de R\$ 3,91/m², ou seja, 30% acima do preço referencial. Logo, o sobrepreço totaliza R\$ 342.123,60 (trezentos e quarenta e dois mil, cento e vinte e três reais e sessenta centavos), conforme cálculo a seguir:

Item	Quantidade contratada – m ² (A)	Preço unitário contratado – R\$/m ² (B)	Preço referencial – R\$/m ² (C)	Sobrepreço (B-C)*A
1.7 – TSD c/ polímero	375.960,00	3,91	3,00	342.123,60

No que diz respeito ao **subitem 4.1**, os auditores detectaram que foi



considerada uma taxa de 189 kg/m³ (693 ÷ 3.666) de emulsão asfáltica na mistura betuminosa (PMF), quando esta deveria ser de 140 kg/m³ (ou 0,14 t/m³), conforme consta na composição de preço unitário do serviço de pré misturado a frio de código 2 S 02 530 50 do boletim de preços da SINFRA. Dessa forma, adotando-se a taxa de 140 kg/m³, são necessárias 513,24 t (140 ÷ 1000 x 3666) de RL-1C para a execução de 3.666 m³ de PMF, importando num sobrepreço de R\$ 189.982,95 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculo abaixo:

Item	Preço máximo admitido (ANP+15%) - R\$/t (A)	Quantidade contratada - t (B)	Quantidade apurada - t (C)	Sobrepreço - R\$ (B-C)*A
2.3 - Fornecimento de RL-1C p/ PMF	1.056,87	693,00	513,24	189.982,95

Quanto ao **subitem 5.1**, a equipe técnica, seguindo o raciocínio do tópico anterior, considerando que a utilização da taxa de emulsão asfáltica diversa daquela constante no boletim de preço da SINFRA impacta no quantitativo do serviço de "Transporte de RL-1C p/ PMF" (item 2.4 da planilha orçamentária), já que o critério de medição deste item é por tonelada de emulsão transportada, verificou um sobrepreço de R\$ 50.212,36 (cinquenta mil, duzentos e doze reais e trinta e seis centavos), consoante tabela a seguir:

Item	Preço unitário contratado - R\$/t (A)	Quantidade contratada - t (B)	Quantidade apurada - t (C)	Sobrepreço - R\$ (B-C)*A
2.4 - Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT = 300,10km)	279,33	693,00	513,24	50.212,36

Em suas manifestações de defesa, o Sr. Cinésio (protocolo 63100/2015) alegou ausência de responsabilidade, uma vez que os achados são de natureza técnica, mais especificamente relacionados com a engenharia rodoviária, e como gestor maior da Secretaria não possuía condições de conferir planilha por planilha, bem como medição por medição, tarefas essas que eram desempenhadas por um



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

servidor especialmente designado para esse fim.

Realçou que ele é formado em economia e não tem condições de responder por questões de engenharia. Acrescentou que a enorme estrutura da SINFRA não permite o afastamento da hierarquização das atividades operacionais e que o instrumento contratual possui o valor de R\$ 11.834.635,52 e foram medidos e pagos apenas R\$ 3.131.123,60, havendo saldo suficiente para compensar os valores questionados pela equipe de auditoria.

A representante do Sr. Darcibel Ramos, nas manifestações protocoladas sob o número (55476/2015), informou que ele se encontra doente desde 2012, em razão de surtos psicológicos e psicóticos. Acrescentou que, desde essa data, o engenheiro vem realizando tratamento com medicamentos controlados e que ele não possui capacidade de discernimento, conforme documentos anexados (laudos e encaminhamento ao neurologista).

Nas manifestações protocoladas sob os números (62618/2015 e 90190/2015), o Sr. Darcibel informou que segue anexo o plano de providências do controle interno firmado no âmbito da SINFRA sobre todos os apontamentos do relatório.

A equipe técnica não acolheu os argumentos apresentados pela defesa e manteve as irregularidades.

De acordo com os auditores, os documentos juntados pelo Sr. Darcibel não são suficientes para atestar a sua incapacidade.

Especificamente sobre o plano de providências, apesar dele ter sido proposto com intuito de sanar as impropriedades constatadas, não pode ser considerado como efetivo, pois não se constatou nos autos, cópia do termo aditivo que promoveria tais alterações. Ademais, em consulta ao sistema Geo-Obras, verifica-se que as 12ª e 13ª



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

medições, referentes aos meses de maio e junho de 2015, utilizaram como base os valores questionados pela auditoria, ou seja, os valores continuam sendo apropriados com sobrepreço.

Com relação à responsabilidade do Sr. Cinésio, a equipe técnica reconheceu que não cabe ao gestor a revisão de todos os atos administrativos praticados pelos seus subordinados. Todavia, afirmou que ele tem o dever de adotar mecanismos eficientes capazes de coibir vícios nos procedimentos licitatórios realizados, bem como responder pela escolha daqueles que desempenham suas funções.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa aos Srs. Darcibel e Cinésio.

Analisando e interpretando o que cada parte arguiu, penso que há muitas contradições no que se afirma acima, principalmente quando se fala em comparativos de preços.

Pelo que me consta nos autos, a auditoria traz como valores de referência para a apuração do sobrepreço, divulgados pela Agência Nacional de Petróleo para a região Centro-Oeste no mês de setembro de 2012. O contrato aqui discutido é o de nº 222/2013, assinado na data de 01/08/2013 no valor de R\$ 11.707.378,03. Há entre a data de referência de preço e a assinatura do contrato um espaço de tempo aproximadamente a 11 meses. Por si somente não é possível afirmar que houve sobrepreço na aquisição dos produtos.

Em razão disso afastou a irregularidade inscrita como: 1.1 - sobrepreço por preços excessivos: aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado. Os elementos trazidos pela auditoria não me convencem pelo espaço de tempo decorrido entre a contratação e a data do preço que serviu de referência para a especificação dessa irregularidade.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A irregularidade 2.1 – trata de sobrepreço por preços excessivos: contratação do serviço “tratamento superficial duplo c/ polímeros” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica, conforme composição de preço da SETPU em setembro de 2012.

Quanto a irregularidades 4.1 – essa versa acerca de sobrepreço por quantidade: contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra e, 5.1 - sobrepreço por quantidade: contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL- 1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra.

Essas duas irregularidades merecem uma reflexão. Primeiro, analisando os argumentos do Sr. **Sr. Darcibel Silva Ramos**, de que ele se encontra doente desde 2012, em razão de surtos psicológicos e psicóticos, e que, desde essa data, vem realizando tratamento com medicamentos controlados e que ele não possui capacidade de discernimento, conforme documentos anexados (laudos e encaminhamento ao neurologista), deveria então, estar afastado de suas funções. Se estava doente desde 2012, não poderia estar participando e assinando documentos públicos, os quais produzem efeitos contra terceiros e contra o Estado.

Ademais, quanto a alegada incapacidade, vale ressaltar que os documentos anexados à defesa apenas demonstram que o servidor encontra-se em tratamento médico. Todavia, reafirmando, não há nenhum laudo que declare a sua incapacidade, para que fosse afastado de suas funções, ou, em casos mais graves, como alega a representante, ter efetuado o procedimento legal de interdição, o que não está comprovado nos autos. Portanto, não é possível acolher os argumentos do referido engenheiro.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Quanto aos argumentos trazidos pelo Sr. **Cinésio Nunes de Oliveira** (Ex-Secretário de Estado), entendo que o mesmo, de fato não pode ser responsabilizado, e penso ser fácil entender isso.

Primeiro: porque há um quadro de servidores efetivos na Sinfra que desempenham suas funções nos trabalhos de engenharia. Nesse caso, a escolha não depende da pessoa do Secretário. Caso assim fosse, não se justifica manter no quadro de servidores essa categoria, ou mesmo outra, que tenha funções específicas e operacionais da Secretaria.

Segundo: ainda que os serviços fossem desempenhados por profissionais nomeados, essa escolha não é do Secretário, mas se trata do poder discricionário de um contexto político, onde, nem sempre é a vontade do gestor que prevalece para certas decisões, mas sim de um sistema de comprometimento entre governante e aliados, que as escolhas são feitas. Infelizmente, esse é o modelo brasileiro. Mas independentemente disso, afasto a responsabilidade do ex-gestor, porque o ato de nomeação não é da sua alçada.

Mesmo se entendendo que a responsabilidade seja do engenheiro que elaborou as especificações de quantitativo, é necessário visitar o projeto da obra, com as suas justificativas. Como isso não está nos autos e traz dúvidas quanto ao juízo de valor, principalmente se houve negligência ou imperícia nos cálculos, afasto a responsabilidade do Sr. **Darcibel Silva Ramos**.

Entendo também, que os controladores internos devem ter mais atuação dentro das repartições onde trabalham, pois, as irregularidades aqui mencionadas deveriam ter sido apontadas pelo controlador interno. O que se constata é que há pouca interferência desses profissionais nas ações de verificação de procedimentos e mesmo quando os procedimentos se referem a preços.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Os gestores precisam se valer mais do controlador interno, tendo-o como um “vigilante” constante dos atos burocráticos por eles praticados. Se antes de assinar a homologação de um processo licitatório o controlador interno fosse convocado para emitir seu parecer, certamente não se constatariam tantas anomalias na gestão pública.

Considerando o sobrepreço total apurado pela equipe técnica de R\$ 1.217.075,46 (um milhão, duzentos e dezessete mil, setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme segue:

Descrição material/serviços	Sobrepreço apurado pela equipe técnica	Subitem
Material Betuminoso	R\$ 634.756,58	1.1
TSD C/ Polímero	R\$ 342.123,60	2.1
Fornecimento de RL – 1C p/PMF	R\$ 189.982,95	4.1
Transporte de TL – 1C p/ DMT = 300,10	R\$ 50.212,36	5.1
Total	R\$ 1.217.075,49	

Cabe determinar à atual gestão que promova a efetiva retenção dos valores liquidados e não pagos e compensação nas futuras medições dos valores pagos irregularmente, consoante levantado pela equipe de auditoria e discriminado nas irregularidades abordadas no presente julgamento.

Destaco que o cumprimento dessa obrigação será monitorado pelo Conselheiro Relator das contas anuais da SINFRA do exercício de 2016, ao qual encaminharei cópia da presente decisão.

Responsáveis: **Sr. Darcibel Silva Ramos** (engenheiro orçamentista) e **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (secretário de Estado).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

6. GB11. Licitação_Grave. Deficiência do projeto básico (artigos 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

6.1 Deficiência dos projetos básicos: utilização de verba no orçamento base da administração.

No relatório preliminar, a equipe de auditoria apontou que os itens “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da planilha orçamentária da administração foram orçados a partir do uso de verbas (vb), contrariando os artigos 6º e 7º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme foi relatado mais acima, em síntese, o Sr. Darcibel alegou incapacidade de discernimento, assim como encaminhou o plano de providências. Já o Sr. Cinésio arguiu ausência de responsabilidade, dada a necessidade de conhecimentos técnicos que a matéria exige.

A equipe técnica reconheceu que foram juntadas as composições de preços unitários dos itens “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro”, entretanto manteve a irregularidade, pois não se constatou qualquer composição de preço/detalhamento que justificasse os valores orçados a título de “administração local”.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multas aos Srs. Darcibel e Cinésio.

Diante disso, com fundamento no art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, cabe aplicação de multa, bem como, determinação à atual gestão nos termos sugeridos pela equipe técnica e Procuradoria de Contas, no sentido de que nos processos licitatórios utilize orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme dispõe o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, sendo vedada a utilização de verbas ou unidades genéricas (item g do relatório técnico de defesa).



Responsáveis: **Sra. Air Montecchi Vitório** (gerente de pavimentação da rodovia) e **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (ex-secretário de Estado).

7. JB03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

7.1 Liquidação irregular da despesa: medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra.

8. JB03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

8.1 Liquidação irregular da despesa: medição inadequada dos serviços de “fresagem”, de “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados.

9. JB03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.1 Liquidação irregular da despesa: medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra.

Acerca dessas irregularidades, a equipe de auditoria constatou que a evolução da obra estaria aquém do pactuado com o Estado, de acordo com o cronograma físico-financeiro apresentado pela própria contratada. No entanto a Geosolo já havia recebido R\$ 591.005,91 a título de “Administração local”, que representaria 92,88% do total contratado para este item.

Nesta planilha a fiscal registra que a medição dos serviços



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

executados até a 11ª medição acumularia o montante de R\$ 1.688.234,43, já considerando eventuais estornos que (a fiscal) julgou necessários. Assim demonstra:

TOTAL ACUMULADO DESTA MEDIÇÃO								1.688.234,43
A DEDUZIR DA MEDIÇÃO ANTERIOR								3.516.534,51
VALOR LIQUIDO								(1.828.300,08)

Importa o valor líquido desta medição de R\$ 1.688.234,43 (Um milhão seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais, e quarenta e três centavos)
Local/Data: Cuiabá-MT., 06 de Janeiro de 2015

aliquotação

Eng. Air Montecchi Vitória
Fiscal Portaria Nº 481/2013 CREA 1631-D/MT
RN nº 1206192631

Portanto até 29.01.2014 a empresa Geosolo já havia recebido R\$ 1.863.774,78. Este valor, quando comparado com a medição apresentada pela fiscal do Contrato nº 222/2013 remuneraria a totalidade dos serviços executados pela empresa até então, conforme informações da fiscal.

Também de acordo com a 11ª medição do Contrato nº 222/2013, foram medidos 2.188,804 m³ de “pré-misturado a frio” (item 1.8 da planilha orçamentária), correspondentes às estacas apresentadas na tabela abaixo (subitem 8.1):

Estaca		Lado	Comprimento (m)	Largura (m)	Área (m)	Espessura (m)	Volume (m³)
Inicial	Final						
1900	2100	E/D	4.000	2,00	8.000	0,05	400,00
1900	2000	E/D	2.000	2,20	4.400	0,05	220,00
1900	2096	E/D	1.920	2,00	3.840	0,05	192,00
2000	2041+5	E/D	825	2,00	1.650	0,099	163,35
2062	2103+12	E/D	832	3,00	2.496	0,099	247,10
1563	1648+12	E/D	2.31	3,50	8.092	0,05	404,60
1651	1811+10	E/D	3.210	3,50	11.235	0,05	561,75
Total							2.188,804



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A equipe de auditoria da SECEX-Obras, mediante inspeção *in loco*, procedeu a verificação dos quantitativos medidos até a 11ª medição do Contrato nº 222/2013, comparando-os com os serviços executados. Desta análise constatou que a medição não mantinha correspondência com os serviços efetivamente executados, bem como apresentava inconsistências entre os valores apropriados.

Ademais, constatou que o serviço pré-misturado a frio foi medido em quantidades superiores ao serviço de 'fresagem do pavimento asfáltico' (itens 1.1 e 1.2 da planilha orçamentária - 812m³). Todavia, de acordo com a solução de projeto nos segmentos fresados haveria a "recomposição da caixa de fresagem com utilização de massa asfáltica com pré-mistura a frio". Logo, as quantidades medidas para o serviço "pré-misturado a frio" não poderiam ser superiores àquelas medidas para a fresagem.

Os auditores ressaltaram que a medição do serviço "pré-misturado a frio" impacta na medição de outros serviços correlatos, tais como transporte de materiais e fresagem. Além disso, ao longo do trecho vistoriado verificou-se que alguns locais de aplicação de "pré-misturado a frio" apresentam indícios (trincas, rachaduras e elevada rugosidade) de qualidade insuficiente do material ou da técnica empregada na execução dos trabalhos.

No que tange aos serviços de "mobilização e desmobilização", "instalação de canteiro" e "administração local" da obra, a equipe técnica constatou que foram promovidas medições genéricas, as quais não evidenciam que os serviços foram executados ou o quanto foi executado, ou seja, que não comprovam a prestação efetiva do serviço (subitem 9.1).

Nas manifestações protocoladas sob os números 62596/2015 e 90131/2015, a Sra. Air Vitório limitou-se a informar que segue anexo o plano de providências do controle interno firmado no âmbito da SINFRA sobre todos os apontamentos do relatório.



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Já na manifestação protocolada sob o número 87645/2015, sustentou que a liquidação e o pagamento são realizados pelo setor financeiro, inexistindo responsabilidade de sua parte. Acrescentou que o lapso temporal entre a elaboração do projeto e a execução pode gerar divergências nos quantitativos dos serviços; que a condição de trafegabilidade da rodovia pode piorar durante a execução dos serviços; e que as medições retificadoras necessárias serão produzidas, especialmente acerca do valor atribuído ao serviço de administração local da obra.

Realçou que existirá necessidade de revisão de preços e exclusão de itens, o que será promovido nas medições.

Especificamente sobre a instalação de canteiro, informou que a proposta ganhadora ficou 25% abaixo do orçado. Quanto ao item mobilização e desmobilização, o valor é medido e pago na proporção de 50% como mobilização, ficando a outra parcela de igual valor para custear a desmobilização.

A equipe técnica após examinar os argumentos, manteve as irregularidades, principalmente porque a Sra. Air, foi responsável pelas medições dos serviços, os quais serviram de base para a realização do pagamento. Quanto ao Sr. Cinésio, manteve a sua responsabilidade.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa à Sra. Air e ao Sr. Cinésio.

A respeito da responsabilidade, entendo que ela pertence à Sra. Air, a qual efetuou a medição dos serviços de forma equivocada.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Como bem explicitou a equipe técnica, não prosperou o seu argumento de que a liquidação e o pagamento são feitos pelo setor financeiro, uma vez que eles são promovidos com base na medição apresentada pela fiscal. Portanto, a sua conduta (medição irregular) tem como consequência direta a liquidação e o pagamento irregular.

Há muito tempo, tenho o posicionamento de que, nos casos de irregularidades em obras, tanto de projeto quanto de medições e preços, devem ser trazidos para o processo, os profissionais que têm a competência para a estruturação do projeto, bem como pela definição de preços. Um médico por exemplo não pode dizer se o preço cobrado pelo contador para elaborar sua declaração de imposto de renda ou sua contabilidade, está além do valor de mercado. E vice-versa também, o contador não pode dizer que o preço cobrado pelo médico é acima do razoável. Cada um tem sua especialidade. Assim também é o engenheiro. Ele tem condições de discutir os preços dentro do limite do razoável, assim como, é o único competente para fazer as medições dos serviços executados.

Portanto, nas irregularidades acima, com todo o respeito à Sra. **Air Montecchi Vitório** (gerente de pavimentação da rodovia), a responsabilidade deve ser dela.

No tocante ao Sr. Cinésio, mantenho o mesmo entendimento das irregularidades anteriores relacionadas a ele. Afasto a sua responsabilidade por entender que a atividade desenvolvida é inerente a profissional da área de engenharia. Não vislumbro dolo e nem culpa nas irregularidades aqui tratadas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Assim sendo, acompanho o posicionamento parcial do Procurador de Contas, e com fundamento no art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplico multa à Sra. Air Montecchi Vitório por cada uma das irregularidades dos itens 7, 8 e 9.

Apesar de não ter sido narrado como irregularidade, a equipe de auditoria consignou que no trecho vistoriado foram detectados indícios de má qualidade do material usado na execução dos trabalhos, como por exemplo trincas, rachaduras e elevada rugosidade.

Em razão disso, recomendarei ao atual gestor da SINFRA que exija da empresa contratada a execução de serviços de qualidade, de modo a tornar condição indispensável para o recebimento da obra.

Antes de encerrar, registro que as irregularidades discriminadas nos autos, devem servir de alerta para a elaboração de novos projetos, pois são falhas que não precisam ser apontadas pela auditoria, desde que efetivamente os profissionais da área se atenham às pesquisas de mercado, comparando preços dos serviços com outros órgãos que tenham por natureza a contratação de serviços dessa natureza, pois o universo para isso é vasto.

Além disso é preciso também que os projetos sejam muito bem definidos e precisos quando se busca na sua execução qualidade e preço. Nem sempre o melhor preço é o mais indicado. Às vezes é necessário que os gestores se curvem também à durabilidade da obra e sua resistência às intempéries e usos. Mas acima de tudo, a fiscalização na execução deve ser constante, e quando feita, documentada com relatórios convincentes e até material fotográfico se for o caso, para que o gestor possa exigir da(o) contratada(o) a reparação do que for obrigatório, dentro do prazo específico de garantia que a legislação estipula.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nesse contexto, considerando que a execução do contrato não ultrapassou 50% e que foi apresentado um plano de providências pela atual gestão, igualmente entende o Ministério Público de Contas, cabe determinar à atual gestão que corrija os quantitativos e, por consequência, retenha ou compense os valores nas próximas liquidações, tendo em vista que de acordo com o sistema Fiplan, foram desembolsados, até a data de 14.08.2015, R\$ 4.033.621,12 (a preços iniciais) relativos à execução do Contrato nº 222/2013, a cargo da empresa Geosolo, Engenharia, Planejamento e Consultoria.

DECISÃO

Diante do exposto e com os fundamentos legais constantes nos autos, e de acordo com o artigo 90, inciso II, do Regimento Interno, com a nova redação dada pela Resolução nº 19/2015, acolho o Parecer Ministerial nº 6.509/2015, e **DECIDO** no sentido de:

I) conhecer a presente Representação de Natureza Externa, para no mérito, julgá-la procedente, com aplicação de multas, determinações legais e recomendações;

II) aplicar, com fundamento no art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, as seguintes multas:

a) 11 UPFs-MT ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (ex-secretário) pela irregularidade descrita no item 6;



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

b) 11 UPFs-MT ao Sr. Darcibel Silva Ramos (engenheiro orçamentista), pela irregularidade descrita no item 6;

c) 33 UPFs-MT à Sra. Air Montecchi Vitória (fiscal do contrato), sendo 11 UPFs-MT por cada uma das irregularidades dos itens 7, 8 e 9.

d) Os recolhimentos das multas deverá ser feito no prazo de 60 dias, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, calculada nos termos da Resolução nº 02/2013.

III) determinar, à atual gestão que:

a) promova a efetiva retenção dos valores liquidados e não pagos e a compensação nas futuras medições dos valores pagos irregularmente, consoante levantado pela equipe de auditoria e discriminado nas irregularidades abordadas na presente decisão;

b) não realize novos pagamentos até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros já efetuados, devendo ser compensado nas medições futuras o valor pago indevidamente acima apurado de **R\$ 1.217.075,49**.

c) no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias, a fim de adequar os valores unitários da planilha orçamentária dos itens “materiais betuminosos”, “tratamento superficial duplo c/ polímeros”, “fornecimento de RL-1C p/ PMF” e “transporte de RL-1C p/ PMF” do Contrato 222/2013, nos termos consignados pela equipe de auditoria (itens a, a.1, a.2, a.3 e a.4 do relatório técnico de defesa);



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

d) adote como referência, nos procedimentos licitatórios futuros, o preço unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), acrescido do ICMS incidente sobre o insumo, quando aplicável, demais custos e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) no limite máximo de 15%, conforme determina a Portaria 720/2014/SETPU;

e) caso haja necessidade de alteração de valores nas composições de custos unitários em relação aos valores constantes nos boletins referenciais de preços, justifique, no momento da orçamentação, os motivos que levaram à prática de preços superiores aos de referência;

f) nos processos licitatórios, utilize orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme dispõe o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93, sendo vedada a utilização de verbas ou unidades genéricas (item g do relatório técnico de defesa);

g) no prazo de 30 (trinta) dias adote as medidas necessárias, a fim de adequar os valores unitários da planilha orçamentária do item “administração local” na planilha orçamentária do Contrato nº 222/2013, nos termos consignados pela equipe de auditoria (item “a” e “a.5”, do relatório técnico de defesa);

h) o pagamento do item “administração local” seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela;

i) defina nos editais de licitações e contratos celebrados pela SINFRA critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

IV) recomendar ao atual gestor da SINFRA que exija da empresa contratada a execução de serviços de qualidade, de modo a tornar condição indispensável para o recebimento da obra e,

V) encaminhar cópia da presente decisão ao Conselheiro Relator das contas anuais do exercício de 2016 da SINFRA, a fim de que a sua equipe verifique o cumprimento das obrigações impostas.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2016.

(Assinatura Digital)
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator